



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012

**ACÓRDÃO**  
**(SbDI-1)**  
**GMJRP/ir**

**AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE  
DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO  
DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº  
13.467/2017.**

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.  
AGRAVO DESFUNDAMENTADO.**

O agravo está desfundamentado, uma vez que, por meio da decisão ora agravada, a Presidência da Turma denegou seguimento aos embargos, com fundamento no artigo 896-A, § 4º, da CLT, contra o que o agravante não apresenta impugnação, limitando-se a renovar a prefacial trazida nos embargos, o que impõe a aplicação do item I da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual *"não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida"*.

Agravo **não conhecido**.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA.  
OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CARÁTER  
PREVENTIVO. CONDENAÇÃO DECORRENTE  
DA POSSIBILIDADE DA REITERAÇÃO DA  
CONDUTA ILÍCITA PRATICADA. EMBARGOS  
NÃO ADMITIDOS COM FUNDAMENTO NA  
SÚMULA Nº 353 DO TST. AGRAVO  
DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA  
SÚMULA nº 422, ITEM I, DO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

Por meio da decisão ora agravada, a Presidência da Turma denegou seguimento aos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte. O agravante, contudo, não apresenta argumentos hábeis à reforma da decisão agravada, porquanto se limita a discutir o mérito do recurso de embargos, sem impugnar o óbice apontado no despacho denegatório. Logo, o agravo se revela desfundamentado, nos termos do item I da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual *“não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”*. Conforme jurisprudência desta Subseção, a insistência do agravante na interposição de recurso manifestamente incabível enseja a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso VII, c/c o artigo 81, *caput*, do CPC de 2015.

Agravo **não conhecido**, com aplicação de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa.

**IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A premissa fática incontroversa nestes autos, segundo descrito pela Turma, é a de que *“empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento”*. No entanto, o Regional adotou a tese de que *“tendo em vista*



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

*que não há nos autos prova no sentido de que os atos perpetrados pelo Banco, por meio de seu preposto, tenha causado os danos aventados, de natureza coletiva, não se verificando a ocorrência de ilícito que enseje imediata repulsa social. Em que pese a reprovabilidade da conduta do Empregador, no presente caso esta, por estar dirigida a um grupo específico de funcionários, cuja atuação era exatamente a defesa dos interesses da instituição (e não da coletividade), não há se falar em reparação pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade, sob pena de violação aos princípios da função social e da preservação da empresa (artigos 5º, XIII, XXIII, 170, II a VIII e parágrafo único e 186 da Constituição)". Salientou que "a lesão à ordem jurídica não transcendeu 'a esfera subjetiva dos empregados prejudicados' e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade. Na petição de recurso de revista o Ministério Público do Trabalho alegou que "no caso, é inegável o dano causado a direitos coletivos em sentido lato, que transcendem a esfera meramente individual e atraem a aplicação conjugada dos artigos ora reproduzidos. A situação fática evidenciada (discriminação decorrente do legítimo direito de acesso à justiça — art. 5º, XXXV, da CF/88) deve ser analisada sob a ótica da violação ao ordenamento jurídico e da repercussão transindividual que tais atos podem gerar, in concreto e in potentia". Constata-se, portanto, que foram devidamente impugnados os fundamentos do acórdão regional quanto ao dano moral coletivo indeferido na instância regional, estando intacta a Súmula nº 422, item I, do TST.*

**Agravo desprovido.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR PREPOSTO DO BANCO RECLAMADO. COAÇÃO VISANDO À DESISTÊNCIA DE AÇÕES AJUIZADAS PELOS EMPREGADOS INDIVIDUALMENTE OU POR MEIO DE ENTIDADES SINDICAIS, SOB PENA DE DEMISSÃO OU DESCOMISSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Subseção, apenas excepcionalmente, tem admitido o conhecimento de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, o que não se verifica no caso em exame. Na hipótese, o Regional registrou que a veracidade dos fatos alegados na exordial se revelou incontestes nos autos, mas concluiu que, apesar da conduta ilícita do empregador, não houve lesão ao patrimônio jurídico da coletividade. Assim, a Turma desta Corte, ao restabelecer a sentença quanto à condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o fez amparada nas premissas fáticas consignadas no próprio acórdão regional, dando-lhes um novo enquadramento jurídico à luz da jurisprudência desta Corte no que se refere ao desrespeito às normas jurídicas pátrias que versam sobre o direito de liberdade de ação e de associação dos trabalhadores. Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Agravo **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg-32-82.2011.5.10.0012**, em que é



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRag - 32-82.2011.5.10.0012**

Agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e é Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.**

Trata-se de agravo interposto pelo banco reclamado contra decisão da Presidência da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da qual se denegou seguimento aos seus embargos.

Nas razões de agravo, a parte sustenta que seu recurso de embargos deve ser admitido.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

**AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA  
DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017.**

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DESFUNDAMENTADO.**

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do reclamado quando à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e manteve a decisão monocrática pela qual se entendera que as questões necessárias ao exame da controvérsia debatida nestes autos foram enfrentadas pelo TRT. Os fundamentos foram os seguintes:

*"No agravo, a parte defende a existência de transcendência. Insiste na nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foi sanada a contradição existente no acórdão regional, uma vez que, "mesmo reconhecendo que os atos reputados ilícitos atribuídos à empresa cessaram com a exoneração do preposto", o Tribunal de origem "manteve a obrigação de não fazer imposta pela sentença". Alega que não houve manifestação "sobre o fato de que, nos autos da ACP 50040-04.2008.5.10.0007, restou comprovado que a empresa já adotou inúmeras medidas para coibir situações que possam configurar assédio moral, bem como quanto às afirmações do próprio MPT, no*



## PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012

*sentido de que o Banco cumpriu com as obrigações de fazer e não fazer impostas naquela decisão judicial, o que culminou na extinção da execução pelo cumprimento da obrigação". Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC.*

Ao exame.

A contradição apta a ensejar a integração do julgado, por meio de embargos declaratórios, ocorre, segundo a doutrina, "*quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão*" (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol. 3, 1ª ed., Campinas: Ed. Bookseller, 1997).

Trata-se de vício de natureza lógica, que se caracteriza quando a conclusão de uma sentença ou acórdão não decorre das premissas adotadas ou quando revela incongruência com a situação processual relatada.

No caso presente, o Tribunal de origem reconheceu que o preposto praticante de assédio moral foi dispensado pelo Banco do Brasil. Não obstante, negou provimento ao recurso ordinário do réu quanto à condenação em obrigação de não fazer (abster-se de coagir os empregados que ingressam com ações judiciais), por entender que "*ainda que o Banco tivesse de fato agido com acerto ao afastar o aludido preposto, nada do que foi dito, entretanto, é capaz de apagar os danos causados pelas práticas abusivas, fartamente comprovadas nos autos, direta e frontalmente atentatórias aos lícitos direitos dos trabalhadores de terem acesso ao Judiciários, quer pela via particular, que por meio de seus sindicatos, de levar o caso ao conhecimento do Judiciários para dele obter um provimento que pusesse um fim àquelas práticas*".

Não tendo ocorrido, pois, descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, não há cogitar da contradição alegada.

Por outro lado, o Tribunal de origem adotou entendimento no sentido de que eventuais medidas adotadas para coibir o assédio moral não afastam a condenação em obrigação de não fazer, não havendo omissão a sanar.

Nessa medida, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, no aspecto, tendo em vista não restar demonstrada a existência de equívoco em sua conclusão.

**Nego provimento.**" (pág. 1.214-1.215).

Os embargos interpostos a esta Subseção no tema foram denegados, nos seguintes termos:

### "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pelo Banco do Brasil (fls. 1.271-1.287), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte superior (fls. 1.208-1.247 e 1.265-1.267). Presentes os pressupostos extrínsecos.

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Na hipótese, o Colegiado negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do Banco do Brasil quanto ao tema “negativa de prestação jurisdicional”. Eis o teor da ementa da decisão:

AGRAVO DO BANCO DO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** (...) Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, no aspecto, tendo em vista não restar demonstrada a existência de equívoco em sua conclusão.

Agravo conhecido e não provido.

Da ementa transcrita, extrai-se que o desprovimento do agravo em agravo de instrumento, no tema, está alicerçado na ausência de transcendência da causa, realidade que inviabiliza o recurso de embargos, consoante o disposto no § 4º do artigo 896-A da CLT, *in verbis*:

“§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal”.

**NEGO SEGIMENTO.”** (págs. 1.295 e 1.296).

Nas razões de agravo, a parte sustenta que seu recurso de embargos deve ser admitido e renova a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Constata-se que o agravo está desfundamentado, uma vez que, por meio da decisão ora agravada, a Presidência da Turma denegou seguimento aos embargos, com fundamento no artigo 896-A, § 4º, da CLT, contra o que o agravante não apresenta impugnação, limitando-se a renovar a prefacial trazida nos embargos, o que impõe a aplicação do item I da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual “*não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*”.

**Não conheço.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

**2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CARÁTER PREVENTIVO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 353 DO TST. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 422, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do banco no tema em epígrafe, mediante os seguintes fundamentos:

“Em seu agravo interno, o Banco réu sustenta que as matérias constantes do recurso de revista revestem-se de transcendência. Afirma ser indevida a condenação em obrigação de não fazer, pois *“o próprio Regional reconheceu que os atos que ensejaram a propositura da presente Ação Civil Pública cessaram, notadamente em razão do desligamento do preposto responsável pelos atos então questionados”*. Alega que foi proferida decisão condicional, relativa a atos futuros e incertos. Sustenta que foi imposto ao réu *“o ônus da prova negativa, qual seja, da inexistência de novos atos que possam ser reputados como ilícitos, quando, na verdade, incumbiria ao Autor da ação a prova de que fatos da espécie ainda estariam ocorrendo”*. Aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, da CF, 818 da CLT, 373, 492, parágrafo único, e 493 do CPC. Colaciona arestos.

Ao exame.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, tendo em vista tratar de questão de acentuado cunho social, cujos efeitos podem alcançar um número significativo de trabalhadores.

Consta do acórdão do Tribunal Regional:

Como visto, os pedidos formulados têm como pressuposto a existência de alegada prática de assédio moral perpetrada por preposto do Banco, no caso, o seu ex-Diretor Jurídico, Sr. Joaquim Portes de Cerqueira César. Os atos inquinados de ilegalidade, conforme noticiados, consubstanciados por alegadas práticas de atos "antissindicais", consistentes em pressões para desistência de ações ajuizadas por meio de entidades sindicais, sob pena de demissões e/ou descomissionamentos, em caso de não observância daquelas determinações.

No caso dos autos exsurge como inconteste a veracidade das alegações exordiais, na medida em que a prática abusiva do referido gestor já foi objeto de várias outras ações judiciais,



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

inclusive, por meio de outras entidades sindicais. Neste sentido chama-se a atenção para a peça de fls. 29/32, por meio da qual a CONTEC leva ao conhecimento do MPT, as mencionadas práticas abusivas e pede providências. Além disso, outras tantas ações judiciais já foram ajuizadas em Tribunais Regionais do Trabalho de outros estados, reconhecendo-se, em todas elas, a prática abusiva do Banco, por meio do seu preposto, tendo restado comprovado o 'assédio moral'.

Os fatos tanto são o mais puro reflexo da verdade que o próprio Banco do Brasil tomou a iniciativa de exonerar o Sr. Joaquim Costa. Todavia, em que pese a tentativa do Banco de mitigar as ações da antiga diretoria e buscar demonstrar que, pela reestruturação administrativa do Banco, os fatos aqui demonstrados não mais ocorreram, não há prova nos autos que demonstre o alegado.

Portanto, ainda que o Banco tivesse de fato agido com acerto ao afastar o aludido preposto, nada do que foi dito, entretanto, é capaz de apagar os danos causados pelas práticas abusivas, fartamente comprovadas nos autos, direta e frontalmente atentatórias aos lícitos direitos dos trabalhadores de terem acesso ao Judiciários, quer pela via particular, que por meio de seus sindicatos, de levar o caso ao conhecimento do Judiciários para dele obter um provimento que pusesse um fim àquelas práticas.

Assim, não há como discordar do Julgador de Origem quando reconheceu que as ações coativas perpetradas pelo Banco, por intermédio de seu preposto, foram capazes de violar direitos fundamentais e sindicais dos Substituídos, previstos nos arts. 5º e 8º da Constituição Federal.

Aliás, a questão não é nova e esta Egr. Turma já teve oportunidade de se manifestar a respeito quando do julgamento do RO 00575-2011-010-10-00-6, em que atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, publicado no DEJT de 10/08/2012, no qual se assentou o mesmo posicionamento ora adotado.

Com efeito, tenho que, na hipótese, restou comprovado o ato ilícito patronal, referente à prática de assédio moral que, ainda que não disseminada no âmbito geral da Empresa, subscreveu-se a um universo considerável na mesma, ainda que pontual e, mesmo considerando as providências tomadas pelo Banco, não se pode desconsiderar que foram suficientes à produção de efeitos nocivos aos trabalhadores atingidos pelos supracitados atos ilícitos, pelos quais deve sim responder o Empregador.

Nego provimento”.



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

Pois bem.

A tutela jurisdicional de natureza inibitória é destinada à prevenção da violação de direitos individuais e coletivos ou da reiteração dessa ofensa. Busca evitar a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta.

Conforme Fredie Didier Jr.:

"A tutela inibitória é uma tutela dirigida contra o ilícito. Ela visa impedir que o ilícito ocorra. Atua no intuito de obstar, evitar, prevenir a prática do ato contrário ao direito ou, quando antes já praticado, impedir sua reiteração ou continuação. Trata-se, pois, de tutela preventiva, que encontra respaldo no inciso XXV do art. 5º da CF/88, que garante o acesso à justiça em razão de "ameaça de violação a direito".

[...]

A tutela inibitória independe da alegação ou da prova do dano; para que seja deferida, basta que haja uma *ameaça* de lesão. Do mesmo modo, independe da demonstração de culpa. A culpa somente é importante para imputação de responsabilidade, nos casos em que a lei não dispensa o elemento volitivo.

[...] para ser admitida a ação inibitória, é preciso alegar situação que indique a ameaça; superada a análise da admissibilidade, para lograr êxito na concessão desta medida preventiva, o requerente deve comprovar a existência de fatores objetivos que conduzam à conclusão de existência da ameaça de lesão. Não basta o receio subjetivo da prática do ilícito. Necessário é que o demandante deixe provado que o perigo de ilicitude é sério e iminente, justificando-se pela conduta pretérita ou atual do requerido – que pratica atos preparatórios do ilícito ou que já praticou o mesmo ilícito em outras oportunidades etc. (Curso de direito processual civil: execução. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira –Ed. JusPodvum, 2007, V. 2, p. 312-313)

E, na lição de Luiz Guilherme Marinoni, "*a ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. (...) essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). (...) No caso de ilícito já praticado, torna-se muito mais fácil demonstrar que outro ilícito poderá ser praticado, ou mesmo que a ação ilícita poderá prosseguir. Nesses casos, levando-se em conta a natureza da atividade ou do ato ilícito, não é difícil concluir a respeito da probabilidade da sua continuação ou da sua repetição*" (Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito. Revista de Direito Processual Civil, Editora Genesis, v. 2, ano 1, jan/abr 1996)



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

Assim, a concessão da tutela inibitória, de natureza preventiva, independe da ocorrência de dano (art. 497, parágrafo único, do CPC). Resta viabilizada pela mera possibilidade da prática, repetição ou continuidade de um ilícito, caracterizada, na hipótese dos autos, pela situação de assédio moral vivenciada por empregados do Banco do Brasil, independentemente de eventuais atos praticados para a sua cessação.

Nesse sentido, transcrevo decisões da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SÓCIOS DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. PROIBIÇÃO DE FUNDAR, CRIAR, GERENCIAR OU PARTICIPAR DE OUTRA COOPERATIVA FRAUDULENTA. Cuida-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende, dentre outros pedidos, a condenação dos sócios-réus em obrigação de não fazer consistente na proibição de fundar, criar, gerenciar ou participar de qualquer outra cooperativa. Trata-se, assim, de tutela inibitória cujo cerne repousa na vedação imposta a pessoas condenadas por fraude no sistema de cooperativas de, uma vez mais, agirem em desconformidade com o sistema jurídico. "Tutela inibitória é a nomenclatura popularizada por Luiz Guilherme Marinoni para designar a) a modalidade de tutela jurisdicional, b) pertencente à classe das tutelas específicas, c) que tem por objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, d) manifestando-se de maneira sincrética com o direito material por meio da condenação do Réu ao desempenho de uma obrigação de fazer (aqui inclusa a obrigação de entregar) ou não fazer, e) que podem coincidir com o bem da vida buscado ou se tratar de uma medida assecuratória de seu resultado prático, f) com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida." (FABRE, Luiz Carlos Michele, Tutela inibitória na Ação Civil Pública trabalhista, in O Trabalho, Editora DT, Curitiba, 2010, pp. 5.932/5.933). Decerto, a doutrina destaca a importância da tutela preventiva, especialmente para a tutela dos direitos da personalidade, com campo fértil de aplicação no processo do trabalho, em especial no que se refere aos direitos difusos. "O art. 461 dá suporte a provimentos destinados a cessar ou impedir o início de condutas de afronta a qualquer direito da personalidade ou, mais amplamente, a qualquer direito fundamental de primeira geração. Aí se inserem a integridade física e psicológica, a liberdade em suas inúmeras facetas (de locomoção, associação, crença, empresa, profissão ...), a igualdade, a honra, a imagem, a intimidade etc. - todos considerados em seus vários desdobramentos.[...]. Pode-se cogitar, ademais, da aplicação



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

subsidiária das regras do art. 461 à tutela concernente aos deveres de fazer e de não fazer inserto sem relações trabalhistas. [...]. Também se encontra no campo material de abrangência do art. 461 o dever geral de abstenção, derivado da vedação de que alguém afronte ou pretenda afrontar a esfera jurídica alheia, sem que possua fundamento jurídico para tanto. Nessa categoria encontram-se os deveres correlatos aos direitos reais e direitos da personalidade." (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 128; 129; 151). Em análise da tutela inibitória nas ações coletivas como instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante, afirma-se a importância de implementação da referida medida no campo das relações laborais, principalmente naquelas em que há transgressão, ou mesmo ameaça, na preservação da dignidade humana. E deixa-se claro que não há qualquer óbice à concentração de mais de um tipo de tutela jurisdicional em um único processo (RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio, "Tutela inibitória nas ações coletivas - Instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante", in Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, pp. 141-144). Acrescente-se, ainda, a adequação especial de tais medidas, diante da possibilidade de violação posterior ao reconhecimento do direito por meio da decisão judicial. Não é outra a lição de Joaquim Felipe Spadoni: "Já quando se trata de relações jurídicas permanentes ou duradouras, a situação difere. Aqui, o direito pode ser violado tanto por atos instantâneos, quanto por atos continuados ou repetitivos, o que significa que mesmo já tendo sido praticados atos violadores do direito anteriormente ao ajuizamento da ação, ainda pode ser possível a tutela inibitória do direito." (SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 83). Consoante dispõe o § 5º do artigo 461 do CPC/1973, para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. Por sua vez, o artigo 497, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, estabelece que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Percebe-se, assim, que apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória que ocorre no próprio bojo do processo. **Na hipótese de ato ilícito já praticado, ainda que tenha havido correção posterior da**



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

**circunstância que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano. Não se trata de impedir o livre exercício da atividade econômica, menos ainda afastar a presunção de inocência, mas criar sanção específica que evite a reiteração de comportamento contrário ao sistema jurídico.**

De fato, o provimento que ora se defere é restrito para que os sócios-réus se abstenham de fundar, criar, gerenciar, administrar ou participar de qualquer outra sociedade cooperativa que tenha por objeto o fornecimento e a intermediação de mão de obra e cujas atividades não estejam previstas nos artigos 4º da Lei nº 5.764/71 e 5º da Lei nº 12.690/2012. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: Ag-E-RR - 163400-88.2009.5.02.0037 Data de Julgamento: 12/03/2020, Redator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/06/2020, destaquei).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DE NOVA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Consoante o artigo 461, § 5º, do CPC de 1973 (art. 536, § 1º, do CPC atual), para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. O presente caso envolve o deferimento de tutela inibitória consistente na obrigação de fazer, qual seja, que os bancos réus cumpram estritamente a lei quanto ao preenchimento da cota de aprendizes em todas as suas agências, sem a limitação imposta pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 008/2010 firmado com a FENABAN, o qual dispensa o cumprimento do artigo 429 da CLT pelos estabelecimentos bancários que tenham sete ou menos empregados. A conclusão da Corte de origem foi no sentido de que "O acolhimento do pedido, nos termos pretendidos pela parte autora, levaria o juízo a proferir decisão sobre fatos futuros e incertos. Esclareço que, cumprida espontaneamente pelo réu a determinação legal de contratação de aprendizes, é inviável impor um comando voltado a atos futuros e incertos, pois perpetuaria a demanda, em afronta à segurança jurídica e à celeridade processual. O acesso a justiça resta garantido, na medida que futuro inadimplemento da obrigação possibilitará à parte autora a propositura de nova ação reivindicando os direitos violados.". Tal conclusão foi corroborada



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

pela egrégia 5ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. No entanto, ao contrário desse entendimento, apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória e autoriza a imposição de multa, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação. Por isso, **o fato de ter sido cumprida a obrigação, mas somente depois de ajuizada a ação civil, não impede o deferimento da tutela inibitória.** Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-ED-RR - 1939-76.2011.5.09.0091 Data de Julgamento: 29/11/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018, destaquei).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, **ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.** Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018, destaqueei).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, **mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano** - no caso, a não utilização dos formulários fornecidos pela APAE para seleção de candidatos a emprego -, **não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR-9890600-28.2005.5.09.0001, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DEJT 2.8.2013)

Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST), impõe-se confirmar a decisão monocrática mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento.

**Nego provimento."** (págs. 1.215-1.225).

Os embargos interpostos pelo banco foram inadmitidos, nos seguintes termos:

"2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (QUE A EMPRESA SE ABSTENHA DE COAGIR OS EMPREGADOS QUE INGRESSAM COM AÇÕES JUDICIAIS). CARÁTER PREVENTIVO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA

No tema, a Primeira Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, mediante os fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

AGRAVO DO BANCO DO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (QUE A EMPRESA SE ABSTENHA DE COAGIR OS EMPREGADOS QUE INGRESSAM COM AÇÕES JUDICIAIS). CARÁTER PREVENTIVO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, no aspecto, tendo em vista não restar demonstrada a existência de equívoco em sua conclusão.

Agravo conhecido e não provido.  
(...)



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

No recurso de embargos, o Banco do Brasil reputa indevida a condenação em obrigação de não fazer, pois os atos imputados são futuros e incertos (sentença condicional). Alega não fazer qualquer sentido a manutenção da obrigação de não fazer imposta após cessarem os atos narrados na inicial. Indica ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT, 373, 492 § único e 493 do CPC. Colaciona arestos.

Analiso.

Na fração de interesse, ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o Colegiado negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do Banco do Brasil.

As pretensões recursais, tais como deduzidas, não se enquadram nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO.” (pág. 1.296-1.297).**

Nas razões de agravo o banco reclamado renova o mérito dos embargos. Aponta ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de lei e colaciona arestos no intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Por meio da decisão ora agravada, a Presidência da Turma denegou seguimento aos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

O agravante, contudo, não apresenta argumentos hábeis à reforma da decisão agravada, porquanto se limita a discutir o mérito do recurso de embargos, sem impugnar o óbice apontado no despacho denegatório.

Logo, o agravo se revela desfundamentado, nos termos do item I da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual *"não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida"*, motivo por que não alcança conhecimento.

Por outro lado, nos termos da jurisprudência desta Subseção, a insistência da parte na interposição de recurso manifestamente incabível enseja a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com esses fundamentos, **não conheço** do agravo e condeno o agravante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, inciso VII, c/c o artigo 81, *caput*, do CPC de 2015.

**3. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O acórdão da Turma por meio do qual foi provido o recurso de revista do Ministério Público quanto ao dano moral coletivo foi assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. COAÇÃO DE EMPREGADOS PARA QUE DESISTISSEM DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS INDIVIDUALMENTE OU POR MEIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. O Tribunal de origem reconheceu que empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento. 2. Não obstante, reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que *"a lesão à ordem jurídica não transcendeu 'a esfera subjetiva dos empregados prejudicados' e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade"*. 3. Aparente violação do art. 5º, V, da CF, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e provido.



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. COAÇÃO DE EMPREGADOS PARA QUE DESISTISSEM DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS INDIVIDUALMENTE OU POR MEIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. Trata-se de ação civil pública pela qual se buscou a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em decorrência da prática de atos atentatórios à liberdade de ação dos seus empregados. 2. Segundo consta do acórdão regional, empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento. Não obstante, a Corte de origem reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que *"a lesão à ordem jurídica não transcendeu 'a esfera subjetiva dos empregados prejudicados' e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade"*. 3. Ocorre que a conduta empresarial de coagir seus empregados a fim de que não ingressem com ações trabalhistas, nem mesmo por meio de seus sindicatos, não atinge apenas a esfera individual dos trabalhadores diretamente afetados, causando também intolerável desrespeito à liberdade de ação e de associação dos trabalhadores. 4. Demonstrada a adoção de medidas comprovadamente violadoras do ordenamento jurídico pátrio, com flagrante desprezo à ordem constitucional e às regras trabalhistas, fica configurado o dano moral coletivo, acarretando, assim, o dever de indenizar. 5. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restabelece-se a sentença quanto à indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de revista conhecido e provido." (pág. 1.209-1.210).

Os embargos interpostos pelo banco a esta Subseção foram inadmitidos, mediante os seguintes fundamentos:

**"3. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO**

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho no tema "dano moral coletivo", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. COAÇÃO DE EMPREGADOS PARA QUE DESISTISSEM DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS INDIVIDUALMENTE OU POR MEIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. Trata-se de ação civil pública pela qual se buscou a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

indenização por dano moral coletivo, em decorrência da prática de atos atentatórios à liberdade de ação dos seus empregados. 2. Segundo consta do acórdão regional, empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento. Não obstante, a Corte de origem reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que *"a lesão à ordem jurídica não transcendeu 'a esfera subjetiva dos empregados prejudicados' e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade"*. 3. Ocorre que a conduta empresarial de coagir seus empregados a fim de que não ingressem com ações trabalhistas, nem mesmo por meio de seus sindicatos, não atinge apenas a esfera individual dos trabalhadores diretamente afetados, causando também intolerável desrespeito à liberdade de ação e de associação dos trabalhadores. 4. Demonstrada a adoção de medidas comprovadamente violadoras do ordenamento jurídico pátrio, com flagrante desprezo à ordem constitucional e às regras trabalhistas, fica configurado o dano moral coletivo, acarretando, assim, o dever de indenizar. 5. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restabelece-se a sentença quanto à indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de revista conhecido e provido.

No recurso de embargos, o Banco do Brasil afirma que o recurso de revista do Ministério Público não deveria ter sido conhecido. Sustenta que o Tribunal Regional concluiu não ter havido comprovação de quaisquer repercussões do alegado ato ilícito na esfera coletiva. Alega revolvimento de fatos e provas. Argumenta ainda que o MPT deixou de impugnar os argumentos utilizados pelo Tribunal Regional para reformar a sentença e excluir a condenação. Aponta contrariedade à Súmula nº 126 e 422, I, ambas desta Corte Superior.

Ao exame.

O Tribunal de origem reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que *"a lesão à ordem jurídica não transcendeu 'a esfera subjetiva dos empregados prejudicados' e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade"*.

E esse fundamento foi impugnado pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso de revista, *verbis*: *"No caso, é inegável o dano causado a direitos coletivos em sentido lato, que transcendem a esfera meramente individual e atraem a aplicação conjugada dos artigos ora reproduzidos. A situação fática evidenciada (discriminação decorrente do legítimo direito de acesso à justiça —*



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

*art. 5º, XXXV, da CF/88) deve ser analisada sob a ótica da violação ao ordenamento jurídico e da repercussão transindividual que tais atos podem gerar, in concreto e in potentia”.*

Não há falar, pois, em contrariedade à Súmula 422, I, do TST.

Também não há falar em contrariedade à Súmula 126 do TST, pois a conclusão da Eg. Primeira Turma, pela caracterização do dano moral coletivo, está pautada nas premissas fáticas retratadas no acórdão regional, no sentido de que restou comprovada a conduta do Banco réu de coagir seus empregados a fim de que não ingressem com ações trabalhistas, nem mesmo por meio de seus sindicatos.

**NEGO SEGUIMENTO.”** (págs. 1.297-1.298).

Em agravo o banco alega que *“o Recorrente persiste na tese de que houve dano à coletividade e que este precisa ser reparado, contudo, em trecho algum das razões recursais indica onde estaria a comprovação de suas alegações”* (pág. 1.308), estando desfundamentado o recurso de revista porque não impugnados os fundamentos do acórdão regional referentes à ausência de prova do dano coletivo.

Aponta contrariedade à Súmula nº 422, item I, do TST.

Sem razão.

A premissa fática incontroversa nestes autos, segundo descrito pela Turma, é a de que *“empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento”* (pág. 1.242).

No entanto, o Regional adotou a tese de que *“tendo em vista que não há nos autos prova no sentido de que os atos perpetrados pelo Banco, por meio de seu preposto, tenha causado os danos aventados, de natureza coletiva, não se verificando a ocorrência de ilícito que enseje imediata repulsa social. Em que pese a reprovabilidade da conduta do Empregador, no presente caso esta, por estar dirigida a um grupo específico de funcionários, cuja atuação era exatamente a defesa dos interesses da instituição (e não da coletividade), não há se falar em reparação pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade, sob pena de violação aos princípios da função social e da preservação da empresa (artigos 5º, XIII, XXIII, 170, II a VIII e parágrafo único e 186 da Constituição).”* (pág. 1.239).

Salientou que *“a lesão à ordem jurídica não transcendeu ‘a esfera subjetiva dos empregados prejudicados’ e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade”* (1.240).



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRag - 32-82.2011.5.10.0012**

Na petição de recurso de revista o Ministério Público do Trabalho alegou que *“no caso, é inegável o dano causado a direitos coletivos em sentido lato, que transcendem a esfera meramente individual e atraem a aplicação conjugada dos artigos ora reproduzidos. A situação fática evidenciada (discriminação decorrente do legítimo direito de acesso à justiça — art. 5º, XXXV, da CF/88) deve ser analisada sob a ótica da violação ao ordenamento jurídico e da repercussão transindividual que tais atos podem gerar, in concreto e in potentia”*. (pág. 1.043).

Constata-se, portanto, que foram devidamente impugnados os fundamentos do acórdão regional quanto ao dano moral coletivo indeferido na instância regional, estando intacta a Súmula nº 422, item I, do TST.

**Nego provimento.**

**4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR PREPOSTO DO BANCO RECLAMADO. COAÇÃO VISANDO À DESISTÊNCIA DE AÇÕES AJUIZADAS PELOS EMPREGADOS INDIVIDUALMENTE OU POR MEIO DE ENTIDADES SINDICAIS, SOB PENA DE DEMISSÃO OU DESCOMISSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO**

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista do *parquet* para restabelecer a sentença quanto ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos seguintes termos:

**“B) AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo e passo ao exame do **mérito**.

Eis o teor da decisão agravada:

“Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas,



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, quanto a:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RELATA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL POR PARTE DO EMPREGADOR, MAS AUSENTES ELEMENTOS A DEMONSTRAR DISSEMINAÇÃO DA POSTURA POR TODA A EMPRESA. CONSIGNADO: "AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR GRAVE REPERCUSSÃO SOCIAL NO ASSÉDIO SOFRIDO INDIVIDUALMENTE PELOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DANOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA". MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST.

Constou da decisão regional:

*Como visto, os pedidos formulados têm como pressuposto a existência de alegada prática de assédio moral perpetrada por preposto do Banco, no caso, o seu ex-Diretor Jurídico, Sr. Joaquim Portes de Cerqueira César. Os atos inquinados de ilegalidade, conforme noticiados, consubstanciados por alegadas práticas de atos "antissindicais", consistentes em pressões para desistência de ações ajuizadas por meio de entidades sindicais, sob pena de demissões e/ou descomissionamentos, em caso de não observância daquelas determinações.*

*No caso dos autos exsurge como inconteste a veracidade das alegações exordiais, na medida em que a prática abusiva do referido gestor já foi objeto de várias outras ações judiciais, inclusive, por meio de outras entidades sindicais. Neste sentido chama-se a atenção para a peça de fls. 29/32, por meio da qual a CONTEC leva ao conhecimento do MPT, as mencionadas práticas abusivas e pede providências. Além disso, outras tantas ações judiciais já foram ajuizadas em Tribunais Regionais do Trabalho de outros estados, reconhecendo-se, em todas elas, a prática abusiva do Banco, por meio do seu preposto, tendo restado comprovado o "assédio moral".*

*Os fatos tanto são o mais puro reflexo da verdade que o próprio Banco do Brasil tomou a iniciativa de exonerar o Sr. Joaquim Costa. Todavia, em que pese a tentativa do Banco de mitigar as ações da antiga diretoria e buscar demonstrar que, pela reestruturação administrativa do Banco, os fatos aqui demonstrados não mais ocorreram, não há prova nos autos que demonstre o alegado.*

*Portanto, ainda que o Banco tivesse de fato agido com acerto ao afastar o aludido preposto, nada do que foi dito, entretanto, é capaz de apagar os danos causados pelas práticas abusivas, fartamente comprovadas nos autos, direta e frontalmente atentatórias aos lícitos direitos dos trabalhadores de terem acesso*



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

*ao Judiciário, quer pela via particular, quer por meio de seus sindicatos, de levar o caso ao conhecimento do Judiciário para dele obter um provimento que pusesse um fim àquelas práticas.*

*Assim, não há como discordar do Julgador de Origem quando reconheceu que as ações coativas perpetradas pelo Banco, por intermédio de seu preposto, foram capazes de violar direitos fundamentais e sindicais dos Substituídos, previstos nos arts. 5º e 8º da Constituição Federal.*

*(...)*

*Não obstante a ilicitude da conduta do empregador, como anteriormente já tratado, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social, isso porque não se cogita de ofensa sistemática e generalizada a direitos trabalhistas metaindividuais, hábil a ensejar a configuração de dano moral coletivo em virtude de intolerável infração às normas que integram o ordenamento jurídico.*

Com efeito, segundo o contexto fático traçado no acórdão regional, no sentido de que não restou comprovado que a lesão à ordem jurídica praticada pelo Banco tenha se dado de forma sistemática ou generalizada, concluindo o TRT não comprovado que o ato tido por ilegal tenha gerado grave repercussão social, o pleito esbarra no entendimento espelhado na Súmula 126/TST, segundo a qual é vedado a esta Corte extraordinária o revolvimento de provas e fatos.

Nego provimento”.

O agravante insiste na condenação do Banco ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, pela prática de assédio moral e de condutas antissindicais contra seus empregados. Defende a transcendência do recurso de revista. Sustenta que não se aplica o óbice da Súmula 126/TST.

Ao exame.

Segundo consta do acórdão regional, empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento. Não obstante, a Corte de origem reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que *“a lesão à ordem jurídica não transcendeu ‘a esfera subjetiva dos empregados prejudicados’ e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade”*.

Assim, assiste razão ao Ministério Público do Trabalho ao defender a inaplicabilidade da Súmula 126 do TST, pois as suas alegações recursais estão pautadas em fatos reconhecidos pelo Tribunal Regional, concernentes ao assédio moral sofrido por empregados do Banco do Brasil.

Noutro giro, constato a transcendência política da matéria, face ao desrespeito à jurisprudência deste Tribunal, firme no sentido de que a



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

infração ao ordenamento jurídico pátrio – no caso, aos dispositivos consagradores do direito de liberdade de ação e de associação dos trabalhadores - acarreta a caracterização de dano moral coletivo, pois afetada toda a coletividade:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO. Na hipótese, a E. 8ª Turma consignou que o dano moral coletivo requer que a atuação ilícita do agente cause danos que extrapolem a esfera dos interesses individuais de forma a atingir a coletividade em abstrato. Asseverou, com base no quadro fático delineado pelo acórdão Regional, que os benefícios trazidos pela Reclamada superam o possível dano resultante da redução do número de aprendizes a serem contratados. Com efeito, evidenciou-se, no caso, o descumprimento da legislação trabalhista no que se refere à cota legal de aprendizes estabelecida no art. 429, caput, da CLT. Assim, constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica, tem-se por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Nesse esteio, não há falar em benefícios que possam reparar a redução da contratação do número de aprendizes, visto que a oferta de empregos diretos, conforme registra a decisão Regional, não tem o condão de expungir o descumprimento da legislação trabalhista. Nesse passo, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de Embargos conhecido e provido” (Processo: E-RR - 612-17.2011.5.23.0056 Data de Julgamento: 09/12/2021, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021, destaquei).

“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FGTS. 1. A Eg. 8ª Turma negou provimento ao recurso de revista do sindicato autor. Concluiu ser ‘imprescindível, para a configuração do dano moral coletivo, a comprovação de que a conduta ilícita praticada pelo agente, extrapolando a esfera trabalhista individual, atingiu direitos transindividuais de natureza



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

coletiva', o que não teria ocorrido no caso concreto. 2. Não obstante, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas - ausência de recolhimento de FGTS e atraso reiterado no pagamento de salários, por empresa terceirizada pelo Estado, contratada para atividades de limpeza - demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu ('in re ipsa') a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Não consta do acórdão regional, transcrito pela Turma, que a inadimplência tenha se dado por crise econômica da empresa contratada. 4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 5. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos elementares do contrato de trabalho, indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: E-ARR - 597-30.2013.5.04.0663 Data de Julgamento: 26/11/2020, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/12/2020, destaquei).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A JORNADA DE TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Oitava Turma não conheceu do recurso de revista concluindo que, na hipótese, não houve repercussão do dano moral sobre a coletividade. 2. Para a configuração de dano moral coletivo, o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica, na espécie, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 3. Nessa contextura, a conduta



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

antijurídica da empresa ré, consubstanciada no desrespeito às normas concernentes à jornada de trabalho, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), transcendendo o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir toda a sociedade. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-ARR - 248-17.2014.5.09.0028 Data de Julgamento: 22/10/2020, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/10/2020, destaquei).

Assim, afasto o óbice oposto na decisão agravada e **dou provimento** ao agravo interno para processar o agravo de instrumento.

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade e regularidade de representação, sendo inexigível o preparo, prossigo no exame do agravo de instrumento.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, em relação ao tema, sob os seguintes fundamentos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso V do artigo 5º; inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 186 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; inciso VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; inciso I do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; inciso II do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7347/1985; artigo 3º da Lei nº 7347/1985; artigo 13 da Lei nº 7347/1985.

- divergência jurisprudencial: .

A 1ª Turma concluiu que, nada obstante a ilicitude da conduta do empregador, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social. Com efeito, absolveu o Banco do Brasil S/A da obrigação de indenizar por danos materiais coletivos

Irresignado, insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra essa decisão, mediante as alegações alhures citadas, alegando, em síntese, que é inegável o dano causado a direitos



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

coletivos em sentido lato, que transcendem a esfera meramente individual.

Contudo, rever o entendimento adotado pelo Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso no atual estágio, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Na minuta, a parte agravante sustenta que não pretende rediscutir o que foi considerado como demonstrado ou não demonstrado, nem as conclusões fáticas a partir daí emitidas, partindo estritamente dos fatos que foram levados em consideração pelo Colegiado. Em seguida, repisa as alegações veiculadas na revista, no sentido de demonstrar a caracterização do dano moral coletivo. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CC, 6º, VI e VII, e 81, parágrafo único, I e II, do CDC, 1º, IV, 3º e 13 da Lei 7.347/85. Colaciona arestos.

Vejamos.

Conforme já mencionado, a Súmula 126 do TST não obstaculiza o exame das razões recursais, pois os fatos necessários ao deslinde da controvérsia estão consignados no acórdão regional.

Por outro lado, consta do acórdão regional que empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento. Não obstante, a Corte de origem reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que *"a lesão à ordem jurídica não transcendeu 'a esfera subjetiva dos empregados prejudicados' e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade"*.

Ocorre que, à luz da jurisprudência desta Corte, a infração ao ordenamento jurídico pátrio – no caso, aos dispositivos consagradores do direito de liberdade de ação e de associação dos trabalhadores - acarreta a caracterização de dano moral coletivo, pois afetada toda a coletividade.

Nesse sentido, transcrevo decisões da SDI-I do TST:

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO.** Na hipótese, a E. 8ª Turma consignou que o dano moral coletivo requer que a atuação ilícita do agente cause danos que extrapolem a esfera dos interesses individuais de forma a atingir a coletividade em abstrato. Asseverou, com base no quadro fático delineado pelo acórdão Regional, que os benefícios trazidos pela Reclamada superam o possível dano resultante da redução do número de aprendizes a serem contratados. Com efeito, evidenciou-se, no caso, o descumprimento da legislação trabalhista no que se refere à cota legal de aprendizes



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

estabelecida no art. 429, caput, da CLT. Assim, constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica, tem-se por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Nesse esteio, não há falar em benefícios que possam reparar a redução da contratação do número de aprendizes, visto que a oferta de empregos diretos, conforme registra a decisão Regional, não tem o condão de expungir o descumprimento da legislação trabalhista. Nesse passo, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de Embargos conhecido e provido” (Processo: E-RR - 612-17.2011.5.23.0056 Data de Julgamento: 09/12/2021, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021, destaquei).

“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FGTS. 1. A Eg. 8ª Turma negou provimento ao recurso de revista do sindicato autor. Concluiu ser ‘imprescindível, para a configuração do dano moral coletivo, a comprovação de que a conduta ilícita praticada pelo agente, extrapolando a esfera trabalhista individual, atingiu direitos transindividuais de natureza coletiva’, o que não teria ocorrido no caso concreto. 2. Não obstante, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas - ausência de recolhimento de FGTS e atraso reiterado no pagamento de salários, por empresa terceirizada pelo Estado, contratada para atividades de limpeza - demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu (‘in re ipsa’) a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Não consta do acórdão regional, transcrito pela Turma, que a inadimplência tenha se dado por crise econômica da empresa contratada. 4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 5. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos elementares do contrato de trabalho, indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-ARR - 597-30.2013.5.04.0663 Data de Julgamento: 26/11/2020, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/12/2020, destaquei).

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A JORNADA DE TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Oitava Turma não conheceu do recurso de revista concluindo que, na hipótese, não houve repercussão do dano moral sobre a coletividade. 2. Para a configuração de dano moral coletivo, o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica, na espécie, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 3. Nessa contextura, a conduta antijurídica da empresa ré, consubstanciada no desrespeito às normas concernentes à jornada de trabalho, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), transcendendo o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir toda a sociedade. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-ARR - 248-17.2014.5.09.0028 Data de Julgamento: 22/10/2020, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/10/2020, destaquei).

Assim, ante possível violação do artigo 5º, V, da CF, afasto o óbice oposto pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista e **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

**D) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**I - CONHECIMENTO**

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, regular a representação e inexigível o preparo.

**2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.**

Eis os fundamentos da decisão regional:

**"DANO MORAL COLETIVO**

Tanto a doutrina como a jurisprudência vêm se posicionando, cada vez mais, no sentido da teoria da responsabilidade civil, nos casos em que se discute circunstâncias a envolver situações de reparação por danos morais, inclusive no tocante às ações coletivas, em que se tem como devida a reparação, pela simples verificação da existência de violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos. No entanto, para a verificação dos aspectos e requisitos para o reconhecimento do instituto, há necessidade de se adotar o conceito de "valor coletivo", de forma distinta ao do que se entende por "valor individual".

Neste sentido, o conceito de "valor coletivo", passível de tutela do Estado, sob o aspecto da previsão de mecanismos que visem não somente a reparação, mas sobretudo a prevenção de condutas violadoras daqueles valores, vem há muito sendo definidos e, sobretudo tutelados, como, por exemplo nos casos da Ação Popular (Lei nº 4.717/65); Lei na Política Nacional do Meio-Ambiente (Lei nº 6.938/81); Lei do Abuso do Poder Econômico (Lei nº 8.881/94); Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); e Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), como é o caso dos autos, apenas para citar as mais importantes.

Procedendo a uma análise de todo esse arcabouço jurídico, principalmente sob o enfoque da mens legis nele contido extrai-se que a reparação do dano em tais casos visa a reparar e sobretudo prevenir a violação dos direitos individuais, porém lançando um olhar mais distante, no sentido de, também, promover o resguardo da moral coletiva e, porque não dizer, da própria sociedade.

Portanto, com base em tal premissa pode-se conceber que o interesse coletivo, embora autônomo, nada é mais do que o somatório dos interesses individuais, determinados ou não, decorrentes de uma relação jurídica previamente estabelecida.

Com efeito, não incorreria em erro quem afirmasse que o fundamento legal para a reparação da moral coletiva ofendida, encontra-se, da mesma forma que nos casos da reparação do dano moral individual, nos arts. 1º e 5º, X, da CF, que estabelecem



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

serem invioláveis os direitos à cidadania, à dignidade da pessoa humana, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito "à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X, da CF/88)

Com o intuito de disciplinar os direitos da coletividade, de forma mais específica, o art. 81 da Lei 8.078/90 exsurge no mundo jurídico como um eficiente instrumento jurídico, por meio do qual, passou-se a disciplinar os interesses transindividuais, abrangendo, aí, também os individuais homogêneos.

Portanto, ao se analisar o objetivo precípua do instituto do dano moral coletivo, notadamente sob o enfoque do seu caráter punitivo/preventivo, na perspectiva do efetivo prejuízo causado à sociedade como um todo, há que se verificar se, de fato, houve dano causado à coletividade a ensejar o reconhecimento do dever de indenizar do responsável pelo dano.

Exatamente por isso é que entendo apresentar-se-ia difícil a concretização de efetivo dano moral coletivo, acaso contraposto a um perfeito paralelismo com os pressupostos para a configuração de dano moral na restrita órbita individual. Isso porque o nexo de causalidade - exigível ao dano moral individualmente analisado - há de ser mitigado quando em questão o dano moral coletivo, uma vez que de inviável corporificação, tendo em vista que a moral coletiva possui uma conotação mais fluida; se o individual já o é, em face de sua natureza subjetiva e introspectiva dentro do âmbito psicológico da vítima do dano moral, quanto mais o coletivo, que se apresenta correlacionado a uma coletividade, quando muito, apenas identificável, considerado o escopo de uma ação civil pública.

Delicado, também, o fato de constatar-se a impossibilidade de reversão à coletividade efetivamente lesada pela ação da Reclamada, na medida em que a reparação pelo dano moral coletivo destina-se ao FAT - na forma como tem entendido a doutrina e jurisprudência laborais pátrias -, sem qualquer ligação real com os empregados/empresas - antigos, atuais ou futuros -, vítimas dos atos lesivos à ordem jurídica e social por parte da Ré, por inviável a reparação dos lesados já que a indenização moral ficaria disponibilizada ao FAT, fundo com destinação própria e específica.

O que mais sobressai, portanto, do aspecto referente ao dano moral coletivo é esse sentimento de fazer justiça, diante da afronta direta à dignidade da pessoa humana com a gravidade dos atos praticados pelo Demandado na presente lide.

Por tudo o quanto exposto, no que concerne à condenação da requerida em dano moral coletivo, tendo em vista que não há nos autos prova no sentido de que os atos perpetrados pelo Banco, por meio de seu preposto, tenha causado os danos



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

avertados, de natureza coletiva, não se verificando a ocorrência de ilícito que enseje imediata repulsa social. Em que pese a reprovabilidade da conduta do Empregador, no presente caso esta, por estar dirigida a um grupo específico de funcionários, cuja atuação era exatamente a defesa dos interesses da instituição (e não da coletividade), não há se falar em reparação pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade, sob pena de violação aos princípios da função social e da preservação da empresa (artigos 5º, XIII, XXIII, 170, II a VIII e parágrafo único e 186 da Constituição).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do C. TST:

(...)

Em que pese a especificidade do caso envolvido no aresto, o que se dele se extrai, a toda evidência, é a impossibilidade de condenação em dano moral coletivo quando não comprovado que o ato tido por ilegal 'tenha gerado grave repercussão social'.

Não obstante a ilicitude da conduta do empregador, como anteriormente já tratado, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social, isso porque não se cogita de ofensa sistemática e generalizada a direitos trabalhistas metaindividuais, hábil a ensejar a configuração de dano moral coletivo em virtude de intolerável infração às normas que integram o ordenamento jurídico.

Nesta esteira, dou parcial provimento ao apelo do Banco para absolver o Banco da obrigação de indenizar, por danos materiais coletivos, no importe de R\$ 500.000,00".

E, por ocasião dos embargos declaratórios opostos, assim se manifestou a Corte Regional:

"Em relação a esta temática, o ponto fulcral do acórdão, resumindo toda a tese esposada, assim restou resumido:

'Por tudo o quanto exposto, no que concerne à condenação da requerida em dano moral coletivo, tendo em vista que não há nos autos prova no sentido de que os atos perpetrados pelo Banco, por meio de seu preposto, tenha causado os danos avertados, de natureza coletiva, não se verificando a ocorrência de ilícito que enseje imediata repulsa social. Em que pese a reprovabilidade da conduta do Empregador, no presente caso esta, por estar dirigida a um grupo específico de funcionários, cuja atuação era exatamente a defesa dos interesses da instituição (e não da coletividade), não há se falar em reparação pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade, sob pena de violação aos princípios da função social e da preservação da empresa (artigos



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

5º, XII, XXIII, 170, W a VII e parágrafo único e 186 da Constituição).’  
(fls. 973)

Com base em tal entendimento e, embora não se deixasse de reconhecer a ilicitude da conduta do Empregador, entendeu-se que a lesão à ordem jurídica não transcendeu ‘a esfera subjetiva dos empregados prejudicados’ e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade.

Nas razões dos embargos o d. Parquet assevera que ao proferir tal decisão o Colegiado deixou de enfrentar certos aspectos que seriam cruciais para o deslinde da controvérsia, diretamente ligados ao entendimento acerca da necessária reparação dos danos decorrentes dos ilícitos praticados pelo ex-Diretor. Dentro desta perspectiva, portanto, insiste na questão da incontrovérsia que paira sobre a ilicitude de conduta do referido empregado, em face dos demais, fato que, no seu entender, por si só, já seria de molde a resultar na obrigação de reparar pelo dano causado. No seu entender, a obrigação de indenizar decorreria das próprias lesões identificadas no acórdão, sendo o dano, assim, presumido (*in re ipsa*). Busca desta forma o prequestionamento da matéria à luz de prováveis violações aos arts. 186 e 927 do CCB.

Inequívoco o intento da Parte de buscar a reforma da decisão turmária. por não concordar com a tese ali exposta, e que se direciona na direção oposta aos seus interesses, ainda que sob a justificativa de demonstrar alegada omissão do Colegiado acerca de certas questões tidas como “cruciais para o deslinde da controvérsia”. Na verdade, restou suficientemente esclarecido que, mesmo reconhecido o ato ilícito, o dano moral coletivo não seria, na visão da egr. Turma, aplicável ao caso, tendo em vista não se ter por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade, diga-se, a sociedade como um todo, pré-requisito inafastável para o reconhecimento do direito perseguido.

Portanto, a discordância da Parte com a tese explicitamente exposta, não resulta em vício de omissão no julgado, mas revela o nítido desejo de revolver os fatos na busca de outra decisão que lhe seja favorável. Ocorre que tal escopo refoge aquele previamente atribuído ao instituto dos embargos declaratórios e, assim, deve-se buscar nova discussão do tema pelas vias processuais adequadas perante os órgãos judiciais competentes, uma vez que o meio utilizado não se presta a tal fim.

Inexistente pois a necessidade de nova discussão acerca dos preceitos legais apontados. Nego provimento.



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

Em seu recurso de revista, a parte sustenta ser inegável o dano causado a direitos coletivos em sentido lato, que transcendem a esfera meramente individual. Assim, requer que o réu seja condenado no pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Lastreia o apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, V, X e XXXV, da CF, 186 e 927 do CC, 6º, VI e VII, e 81, parágrafo único, I e II, da Lei 8.078/90 e 1º, IV, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85.

Vejamos.

Segundo consta do acórdão regional, empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento. Não obstante, a Corte de origem reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que *"a lesão à ordem jurídica não transcendeu 'a esfera subjetiva dos empregados prejudicados' e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade"*.

Ocorre que, à luz da jurisprudência desta Corte, a infração ao ordenamento jurídico pátrio – no caso, aos dispositivos consagradores do direito de liberdade de ação e de associação dos trabalhadores – acarreta a caracterização de dano moral coletivo, pois afetada toda a coletividade.

Nesse sentido, transcrevo decisões da SDI-I do TST:

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO.** Na hipótese, a E. 8ª Turma consignou que o dano moral coletivo requer que a atuação ilícita do agente cause danos que extrapolem a esfera dos interesses individuais de forma a atingir a coletividade em abstrato. Asseverou, com base no quadro fático delineado pelo acórdão Regional, que os benefícios trazidos pela Reclamada superam o possível dano resultante da redução do número de aprendizes a serem contratados. Com efeito, evidenciou-se, no caso, o descumprimento da legislação trabalhista no que se refere à cota legal de aprendizes estabelecida no art. 429, caput, da CLT. Assim, constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica, tem-se por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Nesse esteio, não há falar em benefícios que possam reparar a redução da contratação do número de aprendizes, visto que a oferta de empregos diretos, conforme registra a decisão Regional, não tem o condão de expungir o descumprimento da legislação trabalhista. Nesse passo, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de Embargos conhecido e provido” (Processo: E-RR - 612-17.2011.5.23.0056 Data de Julgamento: 09/12/2021, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021, destaqui).

“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FGTS. 1. A Eg. 8ª Turma negou provimento ao recurso de revista do sindicato autor. Concluiu ser ‘imprescindível, para a configuração do dano moral coletivo, a comprovação de que a conduta ilícita praticada pelo agente, extrapolando a esfera trabalhista individual, atingiu direitos transindividuais de natureza coletiva’, o que não teria ocorrido no caso concreto. 2. Não obstante, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas - ausência de recolhimento de FGTS e atraso reiterado no pagamento de salários, por empresa terceirizada pelo Estado, contratada para atividades de limpeza - demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu (‘in re ipsa’) a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Não consta do acórdão regional, transcrito pela Turma, que a inadimplência tenha se dado por crise econômica da empresa contratada. 4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 5. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos elementares do contrato de trabalho, indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-ARR - 597-30.2013.5.04.0663 Data de Julgamento: 26/11/2020, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/12/2020, destaqui).



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A JORNADA DE TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Oitava Turma não conheceu do recurso de revista concluindo que, na hipótese, não houve repercussão do dano moral sobre a coletividade. 2. Para a configuração de dano moral coletivo, o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica, na espécie, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 3. Nessa contextura, a conduta antijurídica da empresa ré, consubstanciada no desrespeito às normas concernentes à jornada de trabalho, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), transcendendo o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir toda a sociedade. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: E-ARR - 248-17.2014.5.09.0028 Data de Julgamento: 22/10/2020, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/10/2020, destaqueei).

Destaco, por oportuno, que as ementas desta Primeira Turma, citadas da tribuna pela patrona do Banco do Brasil (Ag-RR-160-65.2016.5.20.0007 e Ag-AIRR-1775-85.2011.5.04.0662), não servem de baliza para a decisão do caso concreto, pois tratam de situações distintas da hipótese dos autos. Nos referidos julgados, a pretensão analisada dizia com a suposta imposição aos empregados da prestação habitual de horas extras, casos em que, para se aferir a ocorrência de danos morais coletivos, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, ante a insuficiência de elementos fáticos que respaldassem a pretensão da parte - óbice da Súmula 126/TST.

Com efeito, ao julgamento do Ag-RR-160-65.2016.5.20.0007, de minha relatoria, esta Turma concluiu que a pretensão relacionada à configuração dos danos morais coletivos demandaria o reexame de fatos e provas - óbice da Súmula 126/TST -, ao fundamento de que, no referido processo, "o e. TRT registrou simplesmente a premissa de que a Fundação ré teria violado direitos vinculados à duração do trabalho, sem esclarecer, especificamente, no que consistiu tal infração, nem, por exemplo, qual o instituto que foi desrespeitado, o



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

dispositivo de lei que resguarda o direito afrontado, a frequência da conduta considerada abusiva, a quantidade do sobrelabor diário prestado ou outros elementos que permitissem a esta Corte aferir a efetiva configuração do dano à coletividade. Além disso, o Colegiado a quo ressaltou que as penalidades pecuniárias imputadas na primeira instância, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer, já seriam suficientes a cumprir o caráter repressivo e preventivo da condenação, com o devido efeito pedagógico, a dispensar outra condenação quanto ao mesmo fato”.

No Ag-AIRR-1775-85.2011.5.04.0662, da relatoria do ilustre Ministro Dezena da Silva, a conclusão pela existência de dano moral coletivo restou prejudicada, pois, na referida hipótese, o e. Tribunal Regional registrou que “as irregularidades trabalhistas cometidas pela empresa ré, relativas à prestação de horas extras habituais e à não concessão do intervalo intrajornada, ficaram restritas a poucos empregados, premissa fática insuscetível de revisão nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST”.

**Conheço**, pois, do recurso de revista, por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal.

**II – MÉRITO**

**DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.**

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, é o seu provimento para restabelecer a sentença quanto à caracterização do dano moral coletivo.

No caso, o Ministério Público do Trabalho postulou o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). E o Juiz de Primeiro Grau, considerando o grau de culpa do empregador, inclusive a tentativa de fazer cessar a conduta ilícita verificada, mediante o afastamento do Diretor Jurídico praticante do assédio moral, arbitrou o *quantum* indenizatório em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Considerando essas particularidades do caso concreto, bem como os parâmetros fixados na doutrina e na jurisprudência para o arbitramento da indenização por dano moral coletivo, dentre elas a capacidade econômica do responsável pela lesão, entendo que o valor fixado na sentença para o dano moral coletivo é razoável e proporcional, merecendo ser mantido.

**Recurso de revista provido.” (págs. 1.232-1.247).**

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamado foram assim decididos:

“Em seus embargos de declaração, a parte sustenta que, em relação à tutela inibitória, objeto de recurso da empresa, não houve apreciação dos argumentos atinentes ao ônus da prova, bem como à impossibilidade do estabelecimento de obrigação condicional (violação aos arts. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, 492, parágrafo único e 493 do



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

CPC). Além disso, alega que não houve análise dos julgados indicados como paradigmas a fim de comprovar a divergência jurisprudencial.

Acrescenta que, em relação ao dano moral coletivo, objeto de recurso do Ministério Público do Trabalho, olvidou-se que, segundo o acórdão do Tribunal Regional, não há provas de que os atos perpetrados pelo Banco, por meio de seu preposto, tenha causado os danos aventados, de natureza coletiva. Afirma que também se verifica omissão acerca de outro fato constante no aresto regional, segundo o qual a conduta tida por ilícita dirigiu-se a um grupo de empregados.

Vejamos.

Silente a decisão embargada sobre questão relevante ao deslinde da matéria, relacionada à tutela inibitória, cumpre acolher os embargos declaratórios para sanar o vício.

Conforme exposto na decisão embargada, a tutela inibitória tem natureza preventiva e se viabiliza pela mera possibilidade da prática, repetição ou continuidade de um ilícito. A esse propósito, convém ressaltar que tal medida possui amparo na própria Constituição Federal, que assegura a proteção também contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Nessa medida, a circunstância de a tutela inibitória se voltar contra eventos futuros e incertos não obsta sua concessão.

Por outro lado, convém observar que a medida foi concedida em razão da efetiva constatação do assédio moral vivenciada por empregados do Banco do Brasil, a revelar o risco de continuidade do ilícito, não havendo se falar em imposição de ônus de prova negativo à ré.

Assim, não há violação dos arts. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, 492, parágrafo único e 493 do CPC. Os arestos trazidos a cotejo não tratam de hipótese de tutela inibitória, a atrair o óbice da Súmula 296/TST.

Com relação ao dano moral coletivo, a decisão embargada é clara no sentido de que (i) consta do acórdão regional que empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento e que (ii) a infração ao ordenamento jurídico pátrio – no caso, aos dispositivos consagradores do direito de liberdade de ação e de associação dos trabalhadores - acarreta a caracterização de dano moral coletivo, pois afetada toda a coletividade.

Observe-se que, quando o Tribunal Regional conclui que os atos perpetrados pelo Banco não causaram danos coletivos, o Colegiado *a quo* está apenas dando sua interpretação jurídica sobre os fatos. Portanto, não há óbice a que esta Turma conclua pela existência de dano coletivo, desde que tal interpretação decorra exclusivamente dos fatos expostos no acórdão.

E, no caso, como visto, a interpretação jurídica dada por Esta Primeira Turma decorreu exclusivamente dos fatos narrados na decisão recorrida, que revelaram que *empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento.*



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

Nesse aspecto, portanto, não há omissão.

Embargos de declaração **acolhidos em parte**, sem a concessão de efeito modificativo." (págs. 1.265-1.267).

Os embargos interpostos pela parte a esta Subseção foram inadmitidos pela Presidência da Turma, mediante os seguintes fundamentos:

**"3. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO**

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho no tema "dano moral coletivo", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. COAÇÃO DE EMPREGADOS PARA QUE DESISTISSEM DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS INDIVIDUALMENTE OU POR MEIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. Trata-se de ação civil pública pela qual se buscou a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em decorrência da prática de atos atentatórios à liberdade de ação dos seus empregados. 2. Segundo consta do acórdão regional, empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento. Não obstante, a Corte de origem reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que "*a lesão à ordem jurídica não transcendeu 'a esfera subjetiva dos empregados prejudicados' e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade*". 3. Ocorre que a conduta empresarial de coagir seus empregados a fim de que não ingressem com ações trabalhistas, nem mesmo por meio de seus sindicatos, não atinge apenas a esfera individual dos trabalhadores diretamente afetados, causando também intolerável desrespeito à liberdade de ação e de associação dos trabalhadores. 4. Demonstrada a adoção de medidas comprovadamente violadoras do ordenamento jurídico pátrio, com flagrante desprezo à ordem constitucional e às regras trabalhistas, fica configurado o dano moral coletivo, acarretando, assim, o dever de indenizar. 5. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restabelece-se a sentença quanto à indenização



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de revista conhecido e provido.

No recurso de embargos, o Banco do Brasil afirma que o recurso de revista do Ministério Público não deveria ter sido conhecido. Sustenta que o Tribunal Regional concluiu não ter havido comprovação de quaisquer repercussões do alegado ato ilícito na esfera coletiva. Alega revolvimento de fatos e provas. Argumenta ainda que o MPT deixou de impugnar os argumentos utilizados pelo Tribunal Regional para reformar a sentença e excluir a condenação. Aponta contrariedade à Súmula nº 126 e 422, I, ambas desta Corte Superior.

Ao exame.

O Tribunal de origem reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que *"a lesão à ordem jurídica não transcendeu 'a esfera subjetiva dos empregados prejudicados' e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade"*.

E esse fundamento foi impugnado pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso de revista, *verbis*: *"No caso, é inegável o dano causado a direitos coletivos em sentido lato, que transcendem a esfera meramente individual e atraem a aplicação conjugada dos artigos ora reproduzidos. A situação fática evidenciada (discriminação decorrente do legítimo direito de acesso à justiça — art. 5º, XXXV, da CF/88) deve ser analisada sob a ótica da violação ao ordenamento jurídico e da repercussão transindividual que tais atos podem gerar, in concreto e in potentia"*.

Não há falar, pois, em contrariedade à Súmula 422, I, do TST.

Também não há falar em contrariedade à Súmula 126 do TST, pois a conclusão da Eg. Primeira Turma, pela caracterização do dano moral coletivo, está pautada nas premissas fáticas retratadas no acórdão regional, no sentido de que restou comprovada a conduta do Banco réu de coagir seus empregados a fim de que não ingressem com ações trabalhistas, nem mesmo por meio de seus sindicatos.

**NEGO SEGUIMENTO."** (págs. 1.297-1.298).

Nas razões de agravo o banco aponta contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Afirma que o Regional consignou que não houve comprovação de repercussões do alegado ato ilícito na esfera coletiva, concluindo pela ausência de prova de dano à coletividade.

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Subseção, apenas excepcionalmente, tem admitido o conhecimento de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, quando constatado que, para chegar à conclusão obtida



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

acerca da controvérsia, o órgão colegiado realizou novo exame das provas dos autos, o que não ocorre nas hipóteses em que a tese foi prolatada a partir da própria narrativa fática constante da decisão regional, configurando-se, tão-somente, um novo enquadramento jurídico para esses mesmos fatos.

Na hipótese, o Regional registrou que *"os pedidos formulados têm como pressuposto a existência de alegada prática de assédio moral perpetrada por preposto do Banco, no caso, o seu ex-Diretor Jurídico, Sr. Joaquim Portes de Cerqueira César. Os atos inquinados de ilegalidade, conforme noticiados, consubstanciados por alegadas práticas de atos "antissindicais", consistentes em pressões para desistência de ações ajuizadas por meio de entidades sindicais, sob pena de demissões e/ou descomissionamentos, em caso de não observância daquelas determinações."* (pág. 1.226).

Consignou que *"no caso dos autos exsurge como inconteste a veracidade das alegações exordiais, na medida em que a prática abusiva do referido gestor já foi objeto de várias outras ações judiciais, inclusive, por meio de outras entidades sindicais. Neste sentido chama-se a atenção para a peça de fls. 29/32, por meio da qual **a CONTEC leva ao conhecimento do MPT, as mencionadas práticas abusivas e pede providências.** Além disso, **outras tantas ações judiciais já foram ajuizadas em Tribunais Regionais do Trabalho de outros estados, reconhecendo-se, em todas elas, a prática abusiva do Banco,** por meio do seu preposto, tendo restado comprovado o 'assédio moral'"* (pág. 1.227, grifou-se).

Salientou que *"os fatos tanto são o mais puro reflexo da verdade que o próprio Banco do Brasil tomou a iniciativa de exonerar o Sr. Joaquim Costa. Todavia, em que pese a tentativa do Banco de mitigar as ações da antiga diretoria e buscar demonstrar que, pela reestruturação administrativa do Banco, os fatos aqui demonstrados não mais ocorreram, não há prova nos autos que demonstre o alegado."* (pág. 1.227).

Todavia, concluiu que *"não obstante a ilicitude da conduta do empregador, como anteriormente já tratado, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social, isso porque não se cogita de ofensa sistemática e generalizada a direitos trabalhistas metaindividuais, hábil a ensejar a configuração de dano moral coletivo em virtude de intolerável infração às normas que integram o ordenamento jurídico"* (pág. 1.228).

A Turma desta Corte entendeu que *"a Súmula 126 do TST não obstaculiza o exame das razões recursais, pois os fatos necessários ao deslinde da controvérsia estão consignados no acórdão regional"* (pág. 1.233).



**PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-Ag-RRAg - 32-82.2011.5.10.0012**

Com efeito, ao restabelecer a sentença quanto à condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a Turma o fez amparada nas premissas fáticas consignadas no próprio acórdão regional, dando-lhes um novo enquadramento jurídico à luz da jurisprudência desta Corte no que se refere ao desrespeito às normas jurídicas pátrias que versam sobre o direito de liberdade de ação e de associação dos trabalhadores.

Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e negar-lhe provimento, com condenação do agravante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, inciso VII, c/c o artigo 81, *caput*, do CPC de 2015.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator